



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1202, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9559, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cv@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

DECISÃO

Processo Digital nº: **1014885-22.2025.8.26.0100**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Condomínio**

Herdeiro: **----- e outro**

Requerido: **-----**

Prioridade Idoso
Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RODRIGO RAMOS**

Vistos.

1- Afasto a alegação de prejudicialidade externa, visto que o trâmite de ação de interdição de uma das autoras não se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a suspensão do processo (art. 313 do CPC).

Oportuno consignar ainda que a ação de interdição gera efeitos *ex nunc*, de modo a não influenciar na presente demanda enquanto não prolatada a sentença.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Ação reivindicatória Decisão que indeferiu pleito de suspensão do processo Inexistência de questão prejudicial externa a justificar a suspensão do feito Ação que tem por objeto a indevida ocupação de imóvel pelos agravados desde o ano de 2003 Ação de interdição do agravado Nello ajuizada no ano de 2012 **Sentença a ser proferida na ação de interdição que tem natureza constitutiva e produz efeitos "ex nunc"** Inexistência de questão prejudicial externa a justificar a suspensão do feito Manutenção da Decisão agravada. Negase provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206981-42.2014.8.26.0000; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2015; Data de Registro: 12/03/2015)

SUSPENSÃO DO PROCESSO – Ação de anulação de negócio jurídico – Pedido fundamentado em coação – Interdição da autora, requerida em outro processo, que não caracteriza questão prejudicial a impedir o prosseguimento do processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1^a VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1202, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9559, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cv@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

- Eventual reconhecimento da incapacidade que não retroage a período anterior
- Necessidade de discussão própria – Questão que foge aos limites desta lide – Prosseguimento do processo determinado - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210469-92.2020.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17^a Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2020; Data de Registro: 03/11/2020)

No mais, verifico que a ré agiu de modo temerário ao citar, em contestação, falso trecho de lei (fls. 761).

Não se trata de mera interpretação de dispositivo legal, como a ré tentar argumentar às fls. 1134, mas sim de citação de inciso e alínea que não existem, utilizado com a finalidade de induzir o Juízo a erro e obter vantagem indevida, caracterizando litigância de má-fé, na forma do art. 80, V, do CPC.

Por essa razão, e diante da gravidade da conduta, imponho à parte autora multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC, bem como de indenização a ser apurada em fase de liquidação (art. 81, §3º).

Eventual justiça gratuita não isenta da condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 98, §4º, do CPC.

2- No mais, verifico que a ré pleiteia a concessão de Justiça Gratuita.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O art. 99, §2º, do CPC, por sua vez, dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuita.

Assim, embora para a concessão da gratuitade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a compatibilidade das circunstâncias pessoais da parte, indicadas nos autos, com a alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A declaração de pobreza, por isso, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Dessa arte, tem-se que há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuitade, tais como a natureza e objeto discutidos, a profissão da parte e a contratação de advogado particular.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1^a VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1202, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9559, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cv@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

Antes de indeferir o pedido, contudo, impõe-se facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, para apreciação do pedido de justiça gratuita, junte a ré, em 15 dias e sob a forma de documento sigiloso, cópia de holerite, carteira de trabalho, extrato das contas bancárias do último mês e das três últimas declarações de bens e rendimentos enviadas à Receita Federal, sob pena de indeferimento do pedido.

Em caso de isenção da declaração do Imposto de Renda, a parte deverá assinar declaração própria a ser extraída do site da Receita (<https://www.gov.br/receitafederal/ptbr/centrais-de-conteudo/formularios/declaracoes/dai/view>).

A falsidade da declaração assinada ensejará apuração de crime de falsidade ideológica, observando-se que o Juízo pode consultar o sistema Infojud para verificar a veracidade da alegação inexistência de declarações de renda na base de dados da Receita Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**